



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 056 , DE 3 DE ABRIL DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Administração, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, e altera Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, Uma das idéias mais basilares e antigas sobre a ação da Administração Pública é a de que suas atividades possam ser controladas, desvios corrigidos, e excessos possam ser contidos, de forma a fazer imperar a democracia, a moralidade, e a eficiência. Somente assim o interesse público será contemplado, e o Estado poderá dar respostas legítimas aos cidadãos.

O controle democrático das atividades administrativas, portanto, é bastante caro ao Estado de Direito. Por “controle” quer-se apontar para a faculdade-dever da Administração Pública de *anular*, *revogar* ou *alterar* seus próprios atos e *punir* seus agentes com as penalidades estatutárias. Trata-se de preocupação essencial do Governo do Estado o controle da Administração Pública.

Tal propositura visa tão somente dotar a estrutura da Secretaria de Estado da Administração com unidade administrativa própria capaz de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão realizados pela Administração Direta, com vistas a defesa do Patrimônio Público, Instauração e Processamento de todos os Atos Administrativos Disciplinares dos servidores civis e ainda a proteção e defesa dos interesses da sociedade.

Para a boa realização de suas atividades, a Corregedoria Geral da Administração necessitará de sua estrutura própria de pessoal, nesse sentido, estamos propondo, nos termos do Anexo Único a criação específica de seus Cargos de Direção Superior, na forma e quantitativos ali definidos, que entendemos seja a necessidade, totalmente vinculados e integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Administração.

Com a criação da Corregedoria Geral da Administração, na forma em que propomos no aludido Projeto de Lei Complementar, em face da abrangência e da melhoria na prestação do serviço, se tornará desnecessária a manutenção da atual Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, nesse sentido, estamos propondo também, a extinção do Cargo de Direção Superior de Presidente da referida Comissão, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 2005.

Tenham certeza Senhores Deputados, que o presente Projeto se encontra dentro da realidade a qual passa nosso Estado, e que tal aprovação vai ao encontro dos interesses da boa prestação dos serviços da Administração, estando tudo dentro dos limites legais da responsabilidade fiscal e devidamente provisionado na respectiva dotação orçamentária.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 03/04/08
Nome: Iofando



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE ABRIL DE 2008**

Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Administração, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, e altera Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria Geral da Administração, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Administração, com a competência de assistir direta e imediatamente o Secretário de Estado da Administração no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências a que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do Patrimônio Público, instauração e Processamento de todos os processos administrativos disciplinares dos servidores civis no âmbito do Poder Executivo, ressalvadas as da competência da Procuradoria Geral, Polícia Militar, Polícia Civil, Corregedoria Fiscal no âmbito da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria e do Sistema Penitenciário, às atividades de correção e de ouvidoria objetivando, maior transparência da gestão pública do executivo estadual e com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Administração é órgão incumbido, em nível governamental, de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão realizados pela Administração Direta do Estado.

Art. 2º À Corregedoria Geral da Administração, no exercício de sua competência, para a consecução de seus objetivos cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas:

- I – que receber por determinação do Governador ou do Secretário de Estado da Administração;
- II – que receber em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares; e
- III – sempre que tomar conhecimento de irregularidades, inclusive pela imprensa.

§ 1º As inspeções não excluirão o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes.

§ 2º À Corregedoria Geral da Administração, por seu titular, sempre, que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância procedimentos e processos administrativos, e avocar àqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 3º À Corregedoria Geral da Administração encaminhará à Procuradoria Geral do Estado os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas do Estado, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Secretaria de Estado da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Segurança Pública e do Ministério Público Estadual, inclusive quanto à representação ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

Art. 3º A Corregedoria será composta de um Corregedor Geral um Sub-Corregedor, uma Equipe Técnica e Jurídica, Secretária e motorista, ~~titulares de cargos da Administração Pública de ilibada reputação moral e funcional, designados pelo Governador do Estado.~~

*mediante* *varios* *sub -*  
Parágrafo único. O Corregedor Geral poderá requisitar, por período certo e determinado para integrarem a equipe da Corregedoria, funcionários e servidores especializados em diversas áreas de suas competências e formação funcional, pertencentes aos Quadros da Administração Direta.

Art. 4º Os servidores designados, para compor a Equipe da Corregedoria Geral da Administração terão livre acesso às dependências dos órgãos da Administração Direta, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º Ao Corregedor-Geral, no exercício de sua competência, cabe especialmente:

I – decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II – instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III – acompanhar procedimentos e processos administrativos em órgão ou entidades da Administração Pública Estadual;

IV – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Estadual, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas desde que não exclua o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Estadual;

VII - requisitar informações aos órgãos da Administração Direta, que serão encaminhadas no prazo improrrogável de até 7 (sete) dias, em caráter preferencial e urgente, sob pena de responsabilidade funcional;

VIII - convocar, para a prestação de informações e esclarecimentos, quaisquer dirigentes, funcionários, servidores ou empregados pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Direta;

IX – propor ao Secretário de Estado da Administração medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

X – receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XI – desenvolver outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Governador e o Secretário de Estado da Administração.

Art. 6º A Corregedoria Geral da Administração, apresentará ao Secretário de Administração, periodicamente ou quando o motivo assim o exigir, relatório sucinto dos procedimentos e andamentos adotados.

Art. 7º Aos Secretários de Estado e Dirigentes de Entidades, serão encaminhados relatórios resumo das inspeções realizadas nas respectivas áreas com indicação das recomendações adotadas ou em andamento.

Art. 8º A Corregedoria elaborará o seu Regimento Interno, definindo as atribuições e competências, a ser aprovado por Decreto.

Art. 9º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, os cargos de Direção Superior, constantes do Anexo único a esta Lei Complementar, os quais passarão a integrar o quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 10. Fica extinto o Cargo de Direção Superior de Presidente da CPPAD – Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 2005.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correção à conta de dotação orçamentária própria da SEAD.

Art. 12. Fica revogado o artigo 182, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Corregedor Geral	01	CDS-19
Sub-Corregedor	01	CDS-17
Presidente de Comissão	02	CDS-15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Membro de Comissão	04	CDS-13
Secretaria da Corregedoria	02	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Administração, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, e altera Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria Geral da Administração, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Administração, com a competência de assistir direta e imediatamente o Secretário de Estado da Administração no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências a que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do Patrimônio Público, instauração e Processamento de todos os processos administrativos disciplinares dos servidores civis no âmbito da Administração Direta, ressalvadas os da competência da Procuradoria Geral, Polícia Militar, Polícia Civil, Corregedoria Fiscal no âmbito da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria e do Sistema Penitenciário, às atividades de correção e de ouvidoria objetivando, maior transparência da gestão pública do executivo estadual e com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Administração, órgão incumbido, a nível governamental, de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão realizados pela Administração Direta do Estado,

Art. 2º À Corregedoria Geral da Administração, no exercício de sua competência, para a consecução de seus objetivos cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentada que receber:

- I - por determinação do Governador e do Secretário de Estado da Administração;
- II - em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares;
- III - de ofício, sempre que tomar conhecimento de irregularidades, inclusive pela imprensa;
- IV - as inspeções não excluirão o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes;
- V - à Corregedoria Geral da Administração, por seu titular, sempre, que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância procedimentos e processos administrativos, e avocar àqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.
- VI - à Corregedoria Geral da Administração encaminhará à Procuradoria Geral do Estado os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas do Estado, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Secretaria de Estado da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Segurança Pública e do Ministério Público Estadual, inclusive quanto à representação ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas. #

Art. 3º A Corregedoria será composta de um Corregedor Geral, um Sub-Corregedor, uma Equipe Técnica e Jurídica, Secretária e motorista, titulares de cargos da Administração Pública de ilibada reputação moral e funcional, designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O Corregedor Geral poderá requisitar, por período certo e determinado para integrarem a equipe da Corregedoria, funcionários e servidores especializados em diversas áreas de suas competências e formação funcional, pertencentes aos Quadros da Administração Direta.

Art. 4º Os servidores designados, para compor a Equipe da Corregedoria Geral da Administração terão livre acesso às dependências dos órgãos da Administração Direta, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º Ao Corregedor-Geral, no exercício de sua competência, cabe especialmente:

I – decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II – instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III – acompanhar procedimentos e processos administrativos em órgão ou entidades da Administração Pública Estadual;

IV – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Estadual, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas desde que não exclua o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Estadual;

VII - requisitar informações aos órgãos da Administração Direta, que serão encaminhadas no prazo improrrogável de até 7 (sete) dias, em caráter preferencial e urgente, sob pena de responsabilidade funcional.

VIII - O Corregedor Geral poderá, na salvaguarda e interesse de averiguação de fatos, convocar, para a prestação de informações e esclarecimentos, quaisquer dirigentes, funcionários, servidores ou empregados pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Direta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

IX – propor ao Secretário de Estado da Administração medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X – receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XI – desenvolver outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Governador e o Secretário de Estado da Administração.

Art. 6º A Corregedoria Geral da Administração, apresentará ao Secretário de Administração, periodicamente ou quando o motivo assim o exigir, relatório sucinto dos procedimentos e andamentos adotados

Art. 7º Aos Secretários de Estado e Dirigentes de Entidades, serão encaminhados relatórios resumo das inspeções realizadas nas respectivas áreas com indicação das recomendações adotadas ou em andamento.

Art. 8º - A Corregedoria elaborará o seu Regimento Interno, definindo as atribuições e competências, a ser aprovado por decreto.

Art. 9º - Ficam criados na estrutura da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, os cargos de Direção Superior, constantes do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 10. Fica extinto o cargo de Direção Superior de Presidente da CPPAD – Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 2005.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correção à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Corregedor Geral	01	CDS-20
Sub-Corregedor	01	CDS-17
Presidente de Comissão	02	CDS15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Assessor Técnico	04	CDS-13
Secretaria da Corregedoria	02	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	



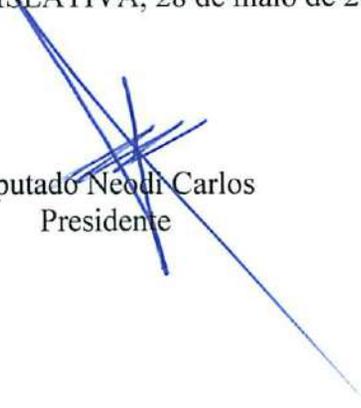
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 090/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Administração, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, e altera Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 2008.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente

Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Administração, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, e altera Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criada a Corregedoria Geral da Administração, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Administração, com a competência de assistir direta e imediatamente o Secretário de Estado da Administração no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências a que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do Patrimônio Público, instauração e Processamento de todos os processos administrativos disciplinares dos servidores civis no âmbito do Poder Executivo, ressalvadas os da competência da Procuradoria Geral, Polícia Militar, Polícia Civil, Corregedoria Fiscal no âmbito da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria e do Sistema Penitenciário, às atividades de correção e de ouvidoria objetivando, maior transparência da gestão pública do executivo estadual e com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Administração é órgão incumbido, em nível governamental, de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão realizados pela Administração Direta do Estado.

Art. 2º. À Corregedoria Geral da Administração, no exercício de sua competência, para a consecução de seus objetivos cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas:

I – que receber por determinação do Governador ou do Secretário de Estado da Administração;

II – que receber em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares; e

III - sempre que tomar conhecimento de irregularidades, inclusive pela imprensa.

§ 1º. As inspeções não excluirão o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes.

§ 2º. À Corregedoria Geral da Administração, por seu titular, sempre, que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar àqueles já em curso em órgão ou entidade da administração pública estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º. À Corregedoria Geral da Administração encaminhará à Procuradoria Geral do Estado os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas do Estado, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Ministério Público Estadual, inclusive quanto à representação ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

Art. 3º. A Corregedoria será composta de um Corregedor Geral um Sub-Corregedor, uma Equipe Técnica e Jurídica, Secretária e motorista, titulares de cargos da Administração Pública de ilibada reputação moral e funcional, designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O Corregedor Geral poderá requisitar, por período certo e determinado para integrarem a equipe da Corregedoria, funcionários e servidores especializados em diversas áreas de suas competências e formação funcional, pertencentes aos Quadros da Administração Direta.

Art. 4º. Os servidores designados, para compor a Equipe da Corregedoria Geral da Administração terão livre acesso às dependências dos órgãos da Administração Direta, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º. Ao Corregedor-Geral, no exercício de sua competência, cabe especialmente:

I – decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II – instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III – acompanhar procedimentos e processos administrativos em órgão ou entidades da Administração Pública Estadual;

IV – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Estadual, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas desde que não exclua o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII - requisitar informações aos órgãos da Administração Direta, que serão encaminhadas no prazo improrrogável de até 7 (sete) dias, em caráter preferencial e urgente, sob pena de responsabilidade funcional;

VIII – convocar, para prestação de informações e esclarecimentos, quaisquer dirigentes, funcionários, servidores ou empregados pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Direta;

IX – propor ao Secretário de Estado da Administração medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X – receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XI – desenvolver outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Governador e o Secretário de Estado da Administração.

Art. 6º. A Corregedoria Geral da Administração, apresentará ao Secretário de Administração, periodicamente ou quando o motivo assim o exigir, relatório sucinto dos procedimentos e andamentos adotados

Art. 7º. Aos Secretários de Estado e Dirigentes de Entidades, serão encaminhados relatórios resumo das inspeções realizadas nas respectivas áreas com indicação das recomendações adotadas ou em andamento.

Art. 8º. A Corregedoria elaborará o seu Regimento Interno, definindo as atribuições e competências, a ser aprovado por decreto.

Art. 9º. Ficam criados na estrutura da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, os cargos de Direção Superior, constantes do Anexo único a esta Lei Complementar, os quais passarão a integrar o quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 10. Fica extinto o cargo de Direção Superior de Presidente da CPPAD – Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 2005.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correção à conta de dotação orçamentária própria da SEAD.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12. Fica revogado o artigo 182, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 2008.

Deputado Neodi Carlos  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Corregedor Geral	01	CDS-19
Sub-Corregedor	01	CDS-17
Presidente de Comissão	02	CDS15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Membro de Comissão	04	CDS-13
Secretária da Corregedoria	02	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	